



Procedência: Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais

Interessado: Secretaria de Estado de Turismo

Nota Jurídica nº: 4.777

Data: 15 de fevereiro de 2017

Classificação temática: Direito Administrativo. Convênios Administrativos. Prestação de contas.

Ementa: **DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPROVAÇÃO. DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. RECURSO AO GOVERNADOR. DESCABIMENTO.**

Nos termos do Decreto estadual nº 46.830, de 2015, não cabe recurso ao Governador do Estado contra a decisão que confirmou o dever de ressarcimento por dano ao Erário decorrente da reprovação das contas prestadas em convênio celebrado com órgão da Administração Pública.

Nota Jurídica

1. Trata-se de consulta encaminhada à Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado pela Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais. Nela, a Chefia de Gabinete da Pasta solicita manifestação sobre recurso administrativo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, direcionado ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

2. O recurso administrativo foi interposto no âmbito de processo



instaurado e conduzido pela Secretaria de Estado de Turismo, no intuito de constituir crédito não tributário decorrente da reprovação das contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado e a OAB-MG.

3. Expediente instruído com o ofício de encaminhamento da consulta (OF.GAB.CG.nº 64/17); manifestação da Assessoria de Gabinete da Pasta consulente (MEMO.GAB.NSG.nº12/17); e cópia do termo do convênio. Acompanhando-o, ainda, duas pastas (volume I e II) contendo o recurso interposto pela OAB-MG, acrescida da documentação referente ao procedimento de prestação de contas do convênio e ao processo administrativo de constituição do crédito não tributário apurado, instaurados e conduzidos pela Secretaria de Estado de Turismo.

4. Em suma, é o relatório.

5. Nos termos apontados, a consulta encerra solicitação de análise de recurso dirigido ao Governador do Estado, interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais contra decisão que confirmou a reprovação de contas em convênio celebrado pela instituição junto à Secretaria de Estado de Turismo.

6. Os documentos que a instruem apontam que o convênio, celebrado em novembro de 2008, teve por objeto a realização de projeto denominado “Circuito Jurídico na Estrada Real”, com o escopo de *realizar seminários para a sociedade civil e privada sobre aspectos jurídicos relacionados ao turismo ao longo da Estrada Real*. Prevendo a tanto o repasse de recursos estaduais à OAB-MG no valor de R\$147.000,00.

7. Findo o prazo de execução, já durante a fase de prestação de contas, a Secretaria concedente notificou a instituição conveniente a complementar a documentação necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, apresentando um rol de ressalvas à aprovação. O que, desatendido, levou à reprovação das contas apresentadas, em decisão da Diretoria de Contratos e Convênios da Pasta (fls. 359, vol.II).

8. Instada a restituir ao Tesouro estadual o valor cuja aplicação no objeto do convênio não foi comprovada, a instituição conveniente nada fez. O que levou a Secretaria concedente a instaurar o processo administrativo de que trata o Decreto estadual nº 46.830, de 2015, mediante a lavratura de Auto de Apuração de Dano ao Erário (fls. 423, vol. II), para fins de constituição do crédito não tributário.

9. Referido processo administrativo, estabelecido no citado Decreto estadual, prevê o rito a ser observado previamente à utilização dos meios legais



de cobrança do valor do dano decorrente da não restituição voluntária dos recursos repassados e não aplicados em parcerias celebradas pela Administração Pública estadual. Trata-se de procedimento no qual se abre ao parceiro mais uma possibilidade de efetuar o recolhimento do valor devido ou, alternativamente, participar do processo de apuração do valor do dano, mediante a oportunidade que lhe é concedida de apresentar defesa contra o Auto de Apuração. Culminando, ao final, com uma decisão de natureza administrativa que reconhecerá, ou não, o dever de ressarcimento e, se for o caso, o *quantum* devido.

10. Na situação em apreço, observa-se que, lavrado o Auto pela Diretoria de Contratos e Convênios da Secretaria de Turismo, a OAB-MG foi devidamente notificada a pagar ou apresentar defesa. Tendo optando pela última, a instituição conveniente apresentou manifestação onde tece considerações sobre a execução do convênio e sobre a prestação de contas, requerendo, ao final, a regularidade das contas apresentadas (fls. 426-433, vol. II).

11. Apresentada a defesa, o Decreto estadual nº 46.830, de 2015, dita o procedimento a ser observado no intuito de finalizar o processo administrativo. Dizendo, expressamente, competir ao *ordenador de despesas* do órgão a análise e decisão quanto à regularidade do Auto de Apuração – consoante se observa do disposto em seu art. 17. O que, *in casu*, pode ser entendida como decisão a manifestação de fls. 437, vol. II., em que afastados os argumentos de defesa e confirmado o valor do débito.

12. Contra essa manifestação, o Decreto prevê em seu art. 18 a possibilidade de apresentação de recurso. Que, na hipótese de não ser exercida a retratação pela autoridade prolatora da decisão, será encaminhado à análise e avaliação da *autoridade máxima* do órgão celebrante.

13. Ressalta-se: inexistente qualquer previsão da possibilidade de recurso ao Governador do Estado. Competindo, no caso, ao Secretário de Estado da Pasta conveniente, na qualidade de autoridade máxima da administração pública celebrante – tal como definido pelo art. 2º, I, do Decreto – analisar, em última instância e de forma definitiva, os argumentos de defesa apresentados pela instituição interessada. Não se abrindo a possibilidade, portanto, da questão ser levada à análise de outras autoridades administrativas no âmbito do mesmo processo.

14. Disso se conclui pelo afastamento da questão vir a ser submetida à análise do Exmo. Sr. Governador do Estado.

15. Vale dizer. À ausência de previsão legal para a interposição de recurso ao Governador contra decisões de prestação de contas em convênios celebrados pelas Secretarias de Estado, não nos parece ser o caso do Governador



analisar os argumentos de defesa apresentados pela OAB-MG. Devendo a questão vir a ser resolvida e finalizada no âmbito da própria Secretaria de Estado de Turismo.

16. Razão pela qual se orienta a consulente a devolver o expediente à Pasta interessada.

17. Competindo a essa secretaria, pois, efetuar o devido saneamento do processo administrativo e, confirmada a tempestividade do recurso¹, recebê-lo como se dirigido fosse ao Secretário de Estado. A quem caberá, após afastar a competência do Governador para analisar o recurso, decidir, em última instância, acerca das contas apresentadas. Notificando diretamente a OAB-MG a respeito de sua decisão.

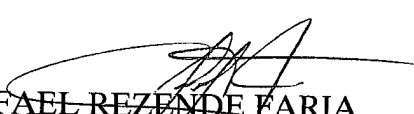
Conclusão

18. Diante de todo o exposto, orienta-se a consulente a retornar o expediente à Secretaria de Estado de Turismo. Não sendo o caso, pela ausência de previsão legal, do recurso vir a ser recebido e analisado pelo Governador do Estado, a quem não compete decidir, em grau recursal, processos administrativos de constituição de crédito não tributário.

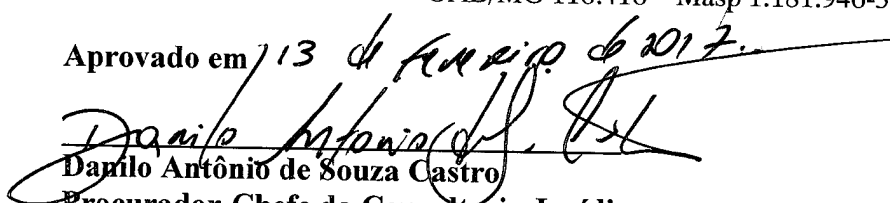
19. Recomendando-se à Secretaria competente o devido saneamento do processo, adequando-o aos termos do Decreto nº 46.830, de 2015, e recebendo o recurso apresentado, caso atestada sua tempestividade, como se dirigido fosse ao Sr. Secretário de Estado.

20. É como opinamos. À superior análise.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2017.


RAFAEL REZENDE FARIA
Procurador do Estado
OAB/MG 110.416 – Masp 1.181.946-3

Aprovado em


Danilo Antônio de Souza Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

¹ A leitura dos documentos do processo administrativo apontam que a OAB-MG foi comunicada mais de uma vez sobre a decisão que confirmou a reprovação das contas. O que nos leva a considerar a última delas para fins de comunicação oficial da decisão. Inexistindo no processo, todavia, a comprovação da data de recebimento da última das notificações. Fato que nos impossibilita de concluir pela tempestividade do recurso apresentado.